



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

Autos nº: 0722399-45.2023.8.02.0001

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Quentex Refeições Ltda

Impetrado e Litisconsorte Passivo: Marília Peixo Barbosa e outros

DECISÃO

Trata-se de *Mandado de Segurança com Pedido Liminar* impetrado por **Quentex Refeições LTDA**, devidamente qualificada, em face de ato praticado por **Jorge Luiz Sandes Bandeira**, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº. 109/2023, **Marília Peixo Barbosa**, Diretora Especial de Licitações e Contratos/ARSER e **Meiry Soares Porciúncula**, Presidente da ARSER, e **PFM Refeições LTDA**, na condição de litisconsorte passivo, igualmente qualificados.

Relata a empresa impetrante que participa do Pregão nº. 109/2023, cujo objeto é o registro para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, sendo 3.000 almoços/dia, 3.000 cafés da manhã/dia, 3.000 jantares/dia e 3.000 marmitas/dia, distribuídas nos pontos de apoio, cujo transporte deverá ser realizado em caixas *hotbox*, em 08 (oito) pontos de distribuição das marmitas, além de operacionalização (compras de materiais, equipamentos e utensílios, preparo, fornecimento e distribuição de alimentação a preços populares, nas dependências do Restaurante Popular de Maceió.

Aduz que, iniciada a disputa, o certame teve a seguinte ordem de classificação: 1º) M L de Andrade LTDA; 2º) TR Alimentos LTDA; 3º) Quentex Refeições LTDA; restando a impetrante na 3ª colocação, com proposta final no valor de R\$ 14.889.600,00 (quatorze milhões oitocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais).

Sustenta que, após ser convocada para enviar proposta e demais documentos



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

previstos no instrumento convocatório, o Sr. Pregoeiro entendeu por recusar a proposta da impetrante, sob a alegação de que aos arquivos anexados estavam “corrompidos”, não sendo possível identificar aqueles exigidos em edital, não sendo também possível consultar o SICAF com a mensagem: “campo cnpj inválido”, conforme ata da sessão, embora tudo houvesse sido juntado de forma tempestiva.

Entende que, por excesso de rigorismo, as autoridades coatoras teriam vilipendiado a oportunidade de conduzir proposta mais vantajosa para a Administração Pública, beneficiando a concorrente PFM Refeições LTDA, implicando valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 60 meses de duração contratual, ao passo em que diligenciar a elucidação da documentação dita “corrompida” faria jus à inteligência do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 e ao art. 47 do Decreto nº. 10.024/19.

Portanto, pede a concessão de liminar para que seja determinado o regresso à fase de aceitabilidade das propostas, retomando a ordem de classificação, possibilitando às licitantes a apresentação dos documentos já enviados, mantendo-se o preço proposto, já que apresentados tempestivamente. No mérito, pede a concessão da segurança para se manter a convocação das concorrentes para apresentação de documentos, obedecendo a ordem de classificação, sendo classificada a que apresentar os documentos conforme o Edital.

Juntou os documentos de fls. 22/242.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual se objetiva, neste momento processual, o regresso à fase de aceitabilidade das propostas, retomando a ordem de classificação, possibilitando às licitantes a apresentação dos documentos já enviados, anulando-se, por conseguinte, os andamentos ulteriores.



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

Para a concessão da liminar requerida é estritamente necessária a presença dos requisitos que lhe dão ensejo, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No que pertine ao *fumus boni iuris*, este se resume na plausibilidade do direito alegado, ou seja, na consistência dos argumentos utilizados pela parte impetrante.

Estabelece o art. 43, § 3º, da Lei nº. 8666/93 e o art. 47 do Decreto nº. 10.024/19:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

...

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Perceba-se que, nos dois dispositivos, são utilizados os modais “É facultado” e “poderá”, que denotam uma possibilidade, uma faculdade à Comissão de



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

Licitação fazê-lo ou não. No entanto, em que pese a ausência de modal injuntivo (“é obrigatório” e/ou “deve”), deve se admitir que, tratando-se de erro material ou vício sanável que não teria o condão de acarretar prejuízo ao processo licitatório, o prudente seria, sim, sanar as falhas ou minimamente verificar o motivo na ocorrência delas, mormente quando se mantém a lisura do procedimento e se mantém a finalidade de perscrutar a proposta mais vantajosa ao erário.

Robustece o argumento apresentado o fato de não ter sido apenas a documentação da impetrante a ser classificada como “corrompida”, mas, como se verifica à fl. 131, houve ainda recusa das propostas de M L DE ANDRADE LTDA e TR ALIMENTOS LTDA, pelos idênticos motivos, com exceção da vencedora PFM REFEIÇÕES LTDA.

Ou seja, ao que parece, ao menos em análise de cognição sumária, o procedimento licitatório foi definido com base em erro técnico alheio aos envolvidos, oportunidade em que o vício aparentemente sanável poderia ser suprido por força dos dispositivos acima mencionados.

Nessa linha, assinala a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É irregular a *desclassificação* de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: *Licitação* | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: *Erro material* Outros indexadores: *Desclassificação*, Proposta de preço, Diligência

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta,



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

A existência de *erros materiais* ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a *desclassificação* antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das *falhas*, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu *erro*, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. Acórdão 2546/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: *Erro material* Outros indexadores: *Desclassificação*, Manutenção, Correção, Preço global, Planilha orçamentária, Diligência, Omissão

Note-se que se fala em erros em planilhas apresentadas. No caso, mais imperativo se torna o saneamento, quando se dá por falha técnica, comum a mais de uma licitante, que impossibilitou a abertura dos arquivos, sem que isso se configure envio de nova documentação.

Igual sorte toca ao argumento de invalidez das certidões, basta a diligenciar a solicitação de emissão de novas certidões para que se dê prosseguimento o processo licitatório.

Quanto ao *periculum in mora*, verifico no momento danosa a ausência da impetrante nas etapas seguintes que o inverso. Caso não se confirme a liminar, dar-se-á a mera e aparentemente injustificada rejeição de proposta, persistindo a validade e a eficácia da decisão da autoridade que a excluiu do procedimento.



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tjal.jus.br

Frente a tais argumentos, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 e ao art. 47 do Decreto nº. 10.024/19, **para DETERMINAR o regresso à fase de aceitabilidade das propostas, retomando a ordem de classificação**, possibilitando às licitantes a apresentação dos documentos já enviados, mantendo-se o preço proposto, já que apresentados tempestivamente, assim permanecendo ao menos até o provimento final.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias, dando-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Maceió, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos que lhe acompanham, para que, querendo, ingresse no feito, o que determino em consonância com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público do Estado de Alagoas.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió , 01 de junho de 2023.

Antonio Emanuel Dória Ferreira
Juiz de Direito